



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

18ª Legislatura

Mesa Diretora

Luiz Dantas (PMDB) - Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Vice-Presidente
Galba Novaes (PMDB) - 2º Vice-Presidente
Dudu Hollanda (PSD) - 3º Vice-Presidente
Marcelo Victor (PSD) - 1º Secretário
Severino Pessoa (PSC) - 2º Secretário
Jairzinho Lira (PMDB) - 3º Secretário
Davi Davino Filho (PMDB) - 4º Secretário
Marquinhos Madeira (PMDB) - 1º Suplente
Thaise Guedes (PMDB) - 2º Suplente

Antonio Albuquerque (PTB)
Bruno Toledo (PROS)
Carimbão Júnior (PHS)
Edval Gaia (PSDB)
Francisco Holanda (PP)
Gilvan Barros Filho (PSDB)
Inácio Loiola (PSB)
Isnaldo Bulhões (PMDB)
Jó Pereira (PMDB)
João Beltrão (PSD)
Marcos Barbosa (PRB)
Olavo Calheiros (PMDB)
Ricardo Nezinho (PMDB)
Rodrigo Cunha (PSDB)
Ronaldo Medeiros (PMDB)
Sérgio Toledo (PSC)
Tarcizo Freire (PP)



Comissões Parlamentares Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sérgio Toledo - Presidente
Galba Novaes - Vice Presidente
Antonio Albuquerque - Membro
Bruno Toledo - Membro
Isnaldo Bulhões - Membro
Francisco Tenório - Membro
Olavo Calheiros - Membro

Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Turismo

Francisco Tenório - Presidente
Tarcizo Freire - Vice Presidente
Léo Loureiro - Membro
Jó Pereira - Membro
Ricardo Nezinho - Membro

Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas

Dudu Hollanda - Presidente
Jairzinho Lira - Vice Presidente
Carimbão Júnior - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Thaise Guedes - Membro

Comissão de Fiscalização e Controle

Marcos Barbosa - Presidente
Tarcizo Freire - Vice Presidente
Olavo Calheiros - Membro
Ricardo Nezinho - Membro
Severino Pessoa - Membro
Francisco Tenório - Membro
Isnaldo Bulhões - Membro

Comissão de Legislação Participativa

Carimbão Júnior - Membro
Edval Gaia - Membro
Inácio Loiola - Membro
Jó Pereira - Membro

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Dudu Hollanda - Presidente
Gilvan Barros Filho - Vice-presidente
Olavo Calheiros - Membro
Inácio Loiola - Membro
Marcos Barbosa - Membro

Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia

Inácio Loiola - Presidente
Gilvan Barros Filho - Vice-presidente
Davi Davino Filho - Membro
Francisco Tenório - Membro
Ricardo Nezinho - Membro

Comissão de Agricultura e Política Rural

Carimbão Júnior - Membro
Davi Davino Filho - Membro
Edval Gaia - Membro
Léo Loureiro - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor

Antonio Albuquerque - Presidente
Bruno Toledo - Vice-presidente
Isnaldo Bulhões - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Direitos Humanos

Galba Novaes - Presidente
Thaise Guedes - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Meio Ambiente

Dudu Hollanda - Presidente
Marcos Barbosa - Vice-presidente
Marquinhos Madeira - Membro
Davi Davino Filho - Membro
Léo Loureiro - Membro

Comissão de Ciência e Tecnologia da Informação

Rodrigo Cunha - Presidente
Jó Pereira - Vice-presidente
Jairzinho Lira - Membro
Marquinhos Madeira - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão da Criança, Adolescente, Seguridade Social e Família

Dudu Hollanda - Presidente
Ronaldo Medeiros - Vice-presidente
Carimbão Júnior - Membro
Jó Pereira - Membro

PARECER VENCEDOR Nº 725/2017

PARECER Nº 726/2017

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 320, de 2016, do Poder Executivo, que ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº: - 2624/17

I – RELATÓRIO

O veto parcial ao Projeto de Lei nº 320, de 2016, que ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, teve sua distribuição para relatoria ao eminente Deputado ISNALDO BULHÕES.

Em 14 de novembro passado, o Deputado Isnaldo Bulhões leu seu relatório no qual propõe a manutenção parcial do veto ao PL, que tramita neste colegiado. A matéria não chegou a ser votada, em face do pedido de retirada da ordem do dia formulado pelos Senhores Deputados presentes naquela reunião e na do dia 21 passado, vindo a exame no dia de hoje.

II – Análise

Acreditamos que houve equívoco da Presidência ao admitir a matéria e promover a sua tramitação. Por melhores que sejam os propósitos do relator do veto parcial ao projeto, dissentimos das conclusões do relatório, pelas razões que a seguir expomos. Entendemos que o veto parcial ao projeto padece de inconstitucionalidade material, por ir de encontro às disposições contidas no § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, de forma que ultrapassou o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Governador importou em sanção tácita.

O fundamento para o poder de anular atos ilegais reside, segundo a doutrina pátria, na própria Constituição. Consoante observa Celso Antônio Bandeira de Mello, para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada. Para o Judiciário é o exercício mesmo de sua função de determinar o Direito aplicável no caso concreto (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2007, p.445).

Aceitar a Assembleia Legislativa Estadual veto parcial cuja iniciativa extrapolou o prazo atenta contra a Constituição.

O art. 89, § 1º, da Lei Maior Estadual prevê:

Art. 89. O projeto aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§ 1º Se o Governador do estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do veto, fazendo-os publicar, no mesmo prazo, no Diário Oficial do Estado.

(...)

Os documentos necessários à contagem do prazo de quinze dias úteis foram examinados (cópias: do Ofício ALE/GP, de 11 de setembro de 2017; da tramitação do processo físico do sistema integra e diário oficial do Estado de Alagoas, de 5 de outubro de 2017, todos anexo a este voto em separado).

Os seres humanos são passíveis de erros. Os prazos processuais existem, conquanto as partes poderão perdê-lo.

Os prazos diferenciam-se em próprios (ou preclusivos) e impróprios.

Os prazos destinados às partes são preclusivos porque, caso transcorridos em branco, a parte perderá o direito de exercer aquele ato.

Em suma, não vemos como se possa promover a tramitação legislativa pretendida pelo veto parcial sem ofensa à Constituição.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela não tramitação legislativa da proposição, veto parcial ao PL 320, de 2016, por inconstitucionalidade.

Logo, somos pela remessa dos autos a Presidência da Assembleia Legislativa Estadual para, se assim também entender reveja a sua decisão de colocar em tramitação matéria manifestamente inconstitucional e antiregimental, nos termos do art. 134, incisos I e II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 05 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº. -3030/2016

Relator: Deputado Isnaldo Bulhões

DATA: 05/10/2017

AUTOR(A): PODER EXECUTIVO ESTADUAL

EMENTA: MENSAGEM Nº 45, REFERENTE AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 320/2016, QUE ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer ao veto parcial 12/2017 do Projeto de Lei Ordinária 320/2016, submetido à 2ª Comissão Parlamentar de Constituição, Justiça e Redação:

I – Relatório

O veto em análise que tramita nesta Casa Legislativa é referente ao Projeto de Lei Ordinária 320/2016, dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas e dá outras providências.

II – Análise

Cumpra mencionar, preliminarmente, que o presente veto encontra guarida tanto em nossa Carta Magna Federal, como também em nossa Constituição Estadual, haja vista ofensa a diversos dispositivos constitucionais, o que impossibilita sua sanção integral.

Vejamos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Adiante, acompanhado as razões do veto, observamos que a nossa Constituição Estadual, em harmonia com a Constituição Federal, também a impossibilita o aumento de despesas, bem como a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração sem a prévia dotação orçamentária suficiente:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 63. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e 4º;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas;

I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 87 Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do estado, ressalvados os projetos de lei do orçamento e de diretrizes orçamentárias;

Diante disso, verifica-se que, ao alterar tais dispositivos, esta Casa incorre em inconstitucionalidade formal e material, com o conseqüentemente arrastamento do art. 4º, vez que, decorrente das alterações anteriores perde seu sentido.

III – Conclusão

Portanto, considerando os fundamentos expostos, resolve exarar Parecer de forma integralmente FAVORÁVEL AO VETO, logo, CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO e aprovação da matéria apresentada.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 05 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 729/2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº. -3802/2017

Relator: Deputado Isnaldo Bulhões

DATA: 21/11/2017

AUTOR(A): RONALDO MEDEIROS

EMENTA: CONCEDE COMENDA TAVARES BASTOS AO CORONEL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS PAULO ROBERTO MARQUES LIMA.

Parecer ao Projeto de Resolução 81/2017, submetido à 2ª Comissão Parlamentar de Constituição, Justiça e Redação:

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros, com objetivo de conceder Comenda Tavares Bastos ao Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas. Assim, o projeto encontra-se nesta Comissão, em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

II – Análise

Cumprir mencionar, preliminarmente, que o presente projeto está em perfeita harmonia com o que preleciona a Resolução nº 249 de 13 de dezembro de 1972:

Art. 1º. Fica instituída a “MEDALHA DO MÉRITO TAVARES BASTOS”, que deverá ser conferida a autoridades nacionais ou estrangeiras e a personalidades que se tenham igualmente tornado merecedora desta láurea por serviços prestados ao desenvolvimento de Alagoas em qualquer ramo de atividade.

Diante disso, verifica-se que a presente proposição está dando fiel cumprimento ao que prevê tal Resolução, inexistindo óbice, por ora, para sua tramitação uma vez que está de acordo com os ditames legais e constitucionais.

III – Conclusão

Considerando os fundamentos expostos, como também os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma FAVORÁVEL à tramitação e aprovação da matéria apresentada.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 12 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 730/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 002950/15

Relator: Deputado Francisco Tenório

Retorna a esta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 190/15, de iniciativa do Deputado Rodrigo Cunha, que “Dispõe sobre o material didático-pedagógico de uso individual exigido dos alunos pelas instituições do sistema de ensino do Estado e dá outras providências”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 4ª Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Turismo.

A matéria sofreu emendas e retornou a 2ª Comissão.

Após análise quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso

parecer é pela aprovação das emendas apresentadas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 731/2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo Nº: 0002462/15

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Trata-se de Projeto de Lei de Iniciativa da Deputada Jó Pereira, de número PL 163/2015, que cria o procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 124, I do Regimento Interno consolidado da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do Art. 86 caput da Constituição do Estado de Alagoas “in verbis”:

“Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

O Projeto de Lei Ordinária relatado pretende tornar compulsória notificação de violência contra a mulher atendida em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados no Estado de Alagoas.

É importante ressaltar que as medidas propostas na matéria constituem assunto de caráter administrativo, afeto às autoridades administrativas da União, Estados e Municípios, as quais, em consonância com os princípios do acesso universal e igualitário ao SUS e no exercício da direção única do sistema, estão em melhor condição para avaliar e configurar as ações de saúde pertinentes em determinado momento.

Ou seja, o projeto, ao preconizar a realização de determinadas ações pelo Poder Público, no caso ações a serem ensejadas pelos serviços de saúde públicos, sobrepõe-se às atribuições dos órgãos administrativos responsáveis e, em última análise, às atribuições do próprio Governador, expressa no inciso VI do artigo 107 da Constituição do Estado, vulnerando assim o princípio constitucional que consagra a harmonia e a independência dos Poderes.

Em outro prisma, o projeto, ao preconizar ações a serem realizadas, dispõe evidentemente, como não poderia deixar de ser, sobre organização e atribuições de órgão público, ou seja organização administrativa do estado, matéria esta que constitui assunto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, §1º, b, da Constituição Estadual, “in verbis”:

“Art. 86...

§1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

CONCLUSÃO

Do ponto de vista que nos compete examinar, verificamos que todas as formalidades não foram atendidas, havendo óbice à tramitação normal da presente proposição.

Entendo dos fundamentos baseados na inconstitucionalidade e antijuricidade, entendo que existe óbice na aprovação do referido Projeto de Lei Ordinária nº 163/2015, destarte somos de parecer desfavorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR GALBANOVAES

PARECER Nº 732/17

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 190/2015

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 001790/15

Relator: Deputado Sérgio Toledo

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Jô Pereira, tombado com o número 163/15 que Dispõe sobre a criação de procedimento de notificação compulsória da violência contra mulher no âmbito do Estado de Alagoas.

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para emissão de parecer.

O Projeto de Lei ordinária não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois é legítimo a qualquer tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

O presente Projeto, visa implementar um sistema para inibir a violência sofrida pela mulher, através de sistema de notificação feito estabelecimento de saúde.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 163/15 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de dezembro de 2015.

PRESIDENTE

RELATOR

Altera a ementa, o art. 1º e o art. 2º do Projeto de Lei nº 190/2015.

Art. 1º - A ementa do projeto de Lei nº 190/2015 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o material didático-pedagógico exigido dos alunos pelas instituições de ensino do Estado e dá outras providências.

Art. 2º- O caput do art. 1º e do art. 2º do Projeto de Lei 190/2015 passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica vedado às instituições que formam o sistema de ensino do Estado, conforme o art. 17 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, exigir, do aluno, em lista de materiais didático-pedagógicos de uso individual produtos de limpeza para utilização coletiva ou material de expediente administrativo.

Art. 2º. Nos casos em que for obrigatória, a entrega de materiais à instituição de ensino pode ser realizada de forma parcelada, de acordo com calendário estabelecido pela instituição de ensino em conformidade com a necessidade do aluno.

RODRIGO CUNHA

Deputado Estadual

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 190/2015

Exclui o parágrafo único do art. 1º e o §2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 190/2015.

Art. 1º - Fica suprimida a redação do Parágrafo único do art. 1º e o §2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 190/2015.

RODRIGO CUNHA

Deputado Estadual

DEZEMBRO VERMELHO
MÊS DE PREVENÇÃO DA **AIDS**

PROTEJA-SE E VIVA COM SAÚDE!